



PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 327/2026 PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Nº 327/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição de mudas de flores, plantas e insumos para jardinagem, destinados a atender as necessidades da administração direta e indireta (autarquias, fundos e fundações) do Município de Timbó

DECISÃO

IMPUGNANTE / REQUERENTE: HIBISCUS ORNAMENTAÇÕES LTDA ME

1. RELATÓRIO PROCESSUAL

O Município de Timbó instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 327/2026 PMT, sob a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 6.770/2023, visando ao registro de preços para fornecimento de mudas de flores, plantas ornamentais e insumos de jardinagem, com orçamento total de R\$ 503.257,65. A participação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em 07 de outubro de 2026, às 17h02min, a empresa Hibiscus Ornamentações Ltda ME protocolou petição impugnando o edital e formulando pedidos de esclarecimento. Em síntese, requereu: (i) a inclusão do Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM/MAPA) como requisito de habilitação, com base na Lei nº 10.711/2003 e no Decreto nº 10.586/2020; (ii) a inaplicabilidade do precedente do TCE/SC no Processo @REP 18/00573160; (iii) esclarecimentos sobre a comprovação de regularidade fitossanitária na execução contratual; e (iv) acesso à íntegra da pesquisa de mercado, metodologia e memória de cálculo dos 51 itens orçados.

É o relatório.

2. TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO

Conforme o art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 15.1 do ato convocatório, a impugnação ou pedido de esclarecimento pode ser protocolado em até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. A sessão de abertura está designada para 21 de outubro de 2026, às 08h30min.

A manifestação foi apresentada em 07 de outubro de 2026, às 17h02min, por meio do sistema Compras BR, restando tempestiva.

Presentes a tempestividade e a legitimidade, e em atenção ao princípio da fungibilidade, **conhece-se** do pedido como impugnação quanto aos requisitos de habilitação e como pedido de esclarecimento quanto à execução e à pesquisa de preços.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Das Condições de Habilitação e da Vedação a Cláusulas Restritivas

A impugnante **requer** a **EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO** de registro no **RENASEM/MAPA** (Lei Federal nº 10.711/2003) na fase de habilitação.





O pedido não prospera. O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública **apenas admitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. No mesmo sentido, o art. 9º, I, 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021 veda cláusulas que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da contratação, enquanto os arts. 65 e 66 circunscrevem a **habilitação jurídica à existência legal e à autorização para exercício da atividade**, quando couber.

O certame contempla 51 itens heterogêneos (mudas, terra vegetal, fertilizantes, defensivos, vasos de cerâmica e de fibra), com julgamento por item e exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006). Exigir registro prévio no RENASEM na habilitação **EXCLUIRIA INDEVIDAMENTE PEQUENOS COMERCIANTES VAREJISTAS** e floriculturas locais que apenas revendem os produtos. A documentação das cláusulas 9.2.1 a 9.2.4 do edital é suficiente para demonstrar a idoneidade das concorrentes.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** consolida que **registros corporativos** ou cadastrais específicos **NÃO DEVEM SER ERIGIDOS como CONDIÇÃO PRÉVIA DE HABILITAÇÃO**:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é **vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)

Assim, mantém-se a dispensa de comprovação do RENASEM na fase de habilitação.

3.2. Da Legislação Específica de Sementes e Mudanças e da Sistemática de Execução Contratual

A ausência do **RENASEM** na habilitação **não desobriga a futura fornecedora de cumprir a Lei Federal nº 10.711/2003** e o **Decreto Federal nº 10.586/2020** durante o fornecimento. A própria legislação federal **DISPENSA DE REGISTRO PRÓPRIO O COMERCIANTE QUE APENAS REVENDE SEMENTES** e mudas embaladas, identificadas e certificadas por produtores já cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária.





Portanto, o controle administrativo recai sobre a conformidade, procedência e sanidade do vegetal fornecido, e não sobre o cadastro da licitante na fase de disputa. O Termo de Referência e a minuta da ata exigem plantas saudáveis, vigorosas e livres de pragas.

Em sede de esclarecimento, fixa-se que, durante a execução contratual:

- a) As mudas e plantas deverão ser entregues com documentação fiscal atestando a procedência de produtor registrado no Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM/MAPA), com o respectivo termo de conformidade ou certificado vegetal quando exigível por norma federal;
- b) A fiscalização municipal (arts. 12 e 13 do Decreto Municipal nº 6.770/2023) conferirá as características morfológicas e a documentação no ato do recebimento, rejeitando os lotes em desconformidade (Decreto nº 6.770/2023).

3.3. Da Distinção do Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

A requerente alega a inaplicabilidade do precedente do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo @REP 18/00573160)**, afirmando que aquele caso versava sobre serviços de conservação urbana, e não sobre fornecimento direto de mudas.

Esclarece-se que o edital não decorre de aplicação vinculada àquele julgado regional, mas da observância direta aos princípios da competitividade e proporcionalidade da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda assim, a **diretriz jurídica firmada pelo TCE/SC permanece plenamente aplicável**: a necessária distinção entre requisitos de habilitação e obrigações materiais de execução. **Converter deveres de qualidade do produto em barreira documental prévia violaria a ampla concorrência** conferida pelos arts. 12 e 65 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.4. Da Metodologia da Pesquisa de Preços e da Plena Publicidade do Orçamento Estimado

A interessada solicitou esclarecimentos sobre os **critérios de precificação** e acesso aos documentos da pesquisa mercadológica.

A estimativa de preços foi elaborada com base no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Capítulo IV do Decreto Municipal nº 6.770/2023, com redação do Decreto Municipal nº 7.756/2025. Utilizou-se **combinação de contratações públicas similares** e cotações formais com fornecedores. **Aplicou-se média para valores homogêneos e mediana para dados heterogêneos**, expurgadas distorções e valores.

Essa metodologia observa as diretrizes do Tribunal de Contas da União para a formação de cesta de preços:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. 1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.





2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade. 3. As pesquisas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em "cesta de preços", dando-se preferência para preços obtidos em sistemas oficiais de governo e contratados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames; a pesquisa feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de cestas de preços referenciais ou obtidos em contratações públicas anteriores (Instrução Normativa Seges-ME 65/2021). (Acórdão 1418/2023 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 020.741/2022-7, julgado em 12/07/2023, Ata nº 28/2023).

As características de porte, altura, floração e tipo de recipiente constam detalhadas na Tabela 1 do Anexo I do edital (a exemplo dos itens 2, 10, 13 e 31), garantindo simetria técnica nas cotações.

A pesquisa completa, com mapa comparativo, fornecedores consultados e memórias de cálculo, está juntada aos autos e disponível no Portal da Transparência do Município (<https://timbo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>). Inexiste falha metodológica ou necessidade de retificação dos preços de referência.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º do Decreto Municipal nº 6.770/2023 e nas regras do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 327/2026 PMT, **DECIDE-SE:**

- a) **CONHECER** da manifestação apresentada por Hibiscus Ornamentações Ltda ME;
- b) No mérito da impugnação, julgar **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL**, mantendo-se inalterados os requisitos de habilitação (art. 37, XXI, da CF/88; arts. 9º, I, 'a', e 65 da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 48, I, da LC nº 123/2006);
- c) **ACOLHER O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, para esclarecer que: (i) as normas da Lei Federal nº 10.711/2003 e do Decreto Federal nº 10.586/2020 incidirão na fase de execução contratual, cabendo ao contratado comprovar a procedência vegetal mediante nota fiscal de produtor registrado no SNSM/MAPA e termo de conformidade quando exigível; e (ii) a pesquisa de preços observou o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 31 a 34 do Decreto Municipal nº 6.770/2023, com integral acesso público no Portal da Transparência;
- d) **MANTER A SESSÃO PÚBLICA** para o dia **21 de outubro de 2026, às 08h30min**, no Portal de Licitações Compras BR (www.comprasbr.com.br), visto que os esclarecimentos não modificam o edital nem afetam a elaboração das propostas, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Publique-se no sistema Compras BR, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município de Timbó.



Assinado digitalmente por:
AINA VITAL
***.182.269.**
14/10/2026 11:34:38





Timbó (SC), 13 de outubro de 2026.

AINÁ VITAL

Agente de Contratação / Pregoeira
Município de Timbó/SC

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2026 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa0ff90b3c97c6>

